



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	13706.003441/2004-08
Recurso nº	149.736
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Resolução nº	102-02.373
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	DÉLCIO RAYMUNDO DE MOURA BENTES
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13706.003441/2004-08
Resolução nº : 102-02.373

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever parte do relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 03/10, lavrado pela DEFIC/RIO DE JANEIRO, modificando o resultado da declaração de ajuste/2002 do contribuinte, de imposto devido de R\$ 0,00 para imposto suplementar de R\$ 8.034,67 (oito mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Após a revisão da supra cita declaração, foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração (fl.04):

- * rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 104.157,44;
- * imposto de renda na fonte para R\$ 16.288,62.

O auto de infração registra às fls. 06 e 10 os dispositivos legais considerados, pela fiscalização, adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a autuação, o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/02, instruída com os documentos de fls.11/28, alegando, em síntese, que:

1. remeteu, em 16/04/2002, via Internet, a declaração de ajuste anual/2002, tendo recebido a informação de que a transmissão havia sido realizada com êxito;

2. na citada declaração constava o valor de R\$ 104.157,44 de rendimentos tributáveis (R\$ 80.826,13 da Pagadoria de Pessoal da Marinha, R\$ 19.811,31 do Ministério dos Transportes e R\$ 3.520,00 da Itaú Previdência e Seguros);

3. no mesmo quadro constava o montante de R\$ 16.288,62 a título de imposto de renda, retido pelas supra citadas fontes pagadoras;

4. tais valores são os alterados pelo auto de infração ora em análise;

Processo nº : 13706.003441/2004-08

Resolução nº : 102-02.373

5. o sistema deve ter sofrido algum problema, pois não poderia o contribuinte ter enviado uma declaração com os valores zerados, o que o levaria à condição de isento;

6. como esta foi a primeira vez que utilizou a Internet para enviar sua declaração, deve ter cometido algum erro involuntário, razão pela qual requer seja revisto o lançamento, a fim de serem cancelados os valores de imposto complementar e de multa nele lançados.

Em 05 de setembro de 2005, foi solicitada prioridade na tramitação do processo, de acordo com o que prevê o art. 71, § § 1º, 2º e 3, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)."

Após análise da impugnação, a DRJ de origem houve por bem julgar procedente o lançamento de fls. 03/10 em razão de confirmação da omissão de rendimentos seja por equívoco ou não.

É o relatório. 

Processo nº : 13706.003441/2004-08
Resolução nº : 102-02.373

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Com efeito, trata o presente recurso de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas referentes ao exercício de 2001, em declaração de IRPF apresentada via internet em 16.04.2002.

Contudo, o Contribuinte alega ter havido erro involuntário quando do envio da referida declaração, porquanto a mesma constou com todos os seus campos “zerados” (sic - fl. 49).

Apreciando os documentos que instruem o feito, especialmente a cópia da Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo Contribuinte (fl. 62/67); o “Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte” da Marinha do Brasil (fl. 68 e 76); o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” do Ministério da Fazenda (fl. 69); o “Informe de Rendimentos Financeiros” do Itaú Previdência e Seguros S.A. (fl. 70); constata-se que de fato todos os impostos foram devidamente retidos pelas fontes pagadoras, conforme determina a lei, o que era de conhecimento do agente fiscal, conforme o contido no auto de infração de fls. 02/09.

De fato tais documentos dão guarida à alegação deduzida pelo Contribuinte neste feito, qual seja, a de que possa ter havido mero erro quando do envio da declaração de ajuste anual pela internet.

Ocorre que, com o suposto erro no envio da declaração, a autoridade autuante acabou por não ter acesso aos demais documentos relacionados às deduções feitas pelo Recorrente a título de dependentes, despesas médicas e previdência oficial e privada, num total de R\$26.869,46. ✓

Processo nº : 13706.003441/2004-08
Resolução nº : 102-02.373

Assim, o Recorrente tratou de apresentar diversos documentos (fls. 72/84), dentre os quais constam recibos de despesas médicas pessoais e de dependente (fls. 72/83), bem como de plano de previdência privada (fl.84), além de documento da Marinha do Brasil (fl. 76) utilizado para comprovar pagamento de “despesas médicas” num total de R\$7.035,28, que foi discriminado na declaração de ajuste anual como sendo de “pagadoria de pessoal da marinha”.

Posto isto, considerando que os rendimentos foram apropriados na retificação de declaração praticada pela autoridade fiscal, para que ocorra o devido equilíbrio da relação jurídica entre o fisco e o contribuinte, devem também ser apropriadas as despesas devidamente comprovadas pelo Recorrente.

Dessa forma, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal analise os documentos correspondentes às despesas comprovadas e, se for o caso, após comprovar a sua procedência, aproprie-as no ajuste da declaração praticado, retornando o processo a este 1º. Conselho para apreciação final.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM